



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 331
Decisão da CEMMQ	Nº 126/2022	
Referência	Processo nº 1124988/2020	
Interessado	AGUAZUL COMERCIO DE AGUA LTDA EPP	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** por infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **331**, apreciando o Processo nº **1124988/2020**, que versa acerca do Auto de Infração 500019186/2020 em desfavor da Pessoa Jurídica **AGUAZUL COMERCIO DE AGUA LTDA-EPP**, tratando-se de autuação por FALTA DE REGISTRO DE EMPRESA JUNTO A ESTE CONSELHO, Ativa e com Cadastro junto a Receita Federal desde 28/09/2012 e tendo como Atividade Principal: (Captação, tratamento e distribuição de água), e; **considerando** que tal fato constitui infração Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, que diz: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; **considerando** que a citada empresa foi Autuada pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração lavrado em: 30/03/2020, por falta de registro de Pessoa Jurídica, no CREA/PB; **considerando** que foi apresentada Defesa escrita no prazo, onde alega que a empresa defendente está devidamente autorizada a funcionar e encontra-se dentro dos padrões de higiene e saúde exigidos pela vigilância sanitária, conforme código de postura municipal nº 032/90, concedido pela Vigilância Sanitária do Município de Santa Luzia/PB; **considerando** que analisando a Defesa apresentada pelo Representante legal da Empresa, foi verificado que as alegações da empresa de não necessitar de registro no CREA, não procede, pois a referida relata que tem como atividade principal a captação, tratamento e distribuição de água, que são passíveis de cobrança de registro no CREA, conforme determina o CONFEA na PL-0158/2015, onde diz: “esses conhecimentos são próprios dos profissionais fiscalizáveis pelo Sistema Confea/Crea, conforme se pode verificar nos artigos 7º, 17 e 18 da Resolução nº 218, de 1973; **considerando** que as alíneas “g” e “h” do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966; **considerando** que até a presente data não ocorreu a regularização do Fato Gerador da infração; **considerando** que da decisão da Câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do CREA-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o senhor Eng. Mecânico e Seg. José Ariosvaldo Alves da Silva, estiveram presentes os Conselheiros: Amauri de Almeida Cavalcante (SENGE) e o Eng. Mecânico Ieure Amaral Rolim (SENGE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 28 de dezembro de 2022.

Eng. Mecânico e Seg. Trabalho José Ariosvaldo Alves da Silva
Conselheiro Titular da CEMMQ – Crea/PB